



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.415 - RN (2019/0177842-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Enquanto a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial assentou a inovação recursal na origem, a falta de prequestionamento e a impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, no agravo regimental a defesa limitou-se a apontar que as alegações apresentadas teriam sido apreciadas pela Corte regional.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

APONTADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. TESE NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.

Incorre a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem quanto à tese que não foi objeto de questionamento nas razões do recurso de apelação, sendo apresentadas apenas em embargos declaratórios, em indevida inovação recursal. Precedentes.

CRIME AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Inviável a análise de matéria que não foi alvo de debate na origem, ante a ausência de prequestionamento que é imprescindível, inclusive quando surgida no acórdão recorrido e na hipótese de tratar-se de matéria de ordem pública.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.415 - RN (2019/0177842-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental apresentado por ANTONIO BATISTA FILHO contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que a tese de violação aos arts. 158 e 386 do CPP teriam sido prequestionadas na instância de origem e deveriam ser analisadas.

Aduz que teria sido condenado sem a demonstração da materialidade do crime, pois a prática delitiva, na hipótese, exigiria a realização de perícia, o que não teria ocorrido.

Entende que seria cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da flagrante ilegalidade perpetrada em seu desfavor, devendo ser absolvido.

Requer a reconsideração da decisão agrava ou o provimento do regimental para que seja absolvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.415 - RN (2019/0177842-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De plano verifica-se que o agravo regimental defensivo não merece seguimento.

Isso porque, do cotejo entre a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial e as razões do respectivo regimental, observa-se que a insurgência esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, na ausência de impugnação *específica* dos fundamentos adotados para a negar conhecimento à insatisfação.

Como visto, o recurso especial teve o seguimento negado, com relação à apontada negativa de prestação jurisdicional, em razão de sua inocorrência por tratar-se de indevida inovação recursal inadmissível em embargos de declaração na origem; quanto à afronta aos arts. 158 e 386 do CPP, ante a falta de prequestionamento e com relação à impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, pois inadmissível sua utilização como forma de burlar a inadmissibilidade recursal.

Porém, nas razões do agravo regimental a parte deixou de rebater a inovação recursal e a impossibilidade de utilização do *mandamus* como forma de burlar a inadmissibilidade recursal.

Com efeito, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual "*é inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, fundamento autônomo da decisão agravada.*" (AgRg no REsp 1567087/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Por conseguinte, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Na mesma linha, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 afirma que o agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça traz idêntica previsão no art. 253,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, do RISTJ.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A teor do enunciado contido na Súmula 182/STJ, é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, raciocínio também aplicado ao agravo regimental.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1596138/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 20/08/2019)

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1441606/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/08/2019)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTIMAÇÃO PARA MEMORIAIS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão agravada.

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 476.961/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 17/06/2019)

Ainda que fosse possível ultrapassar o óbice em questão, de fato, inviável reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional da Corte regional quanto à tema que sequer foi aventado nas razões de apelação.

Isso porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inadmissível a apreciação de tese apontada apenas em embargos declaratórios na origem, se apresentando como indevida inovação recursal de questões não arguidas oportunamente.

Dessa forma, verifica-se que o colegiado regional deixou de apreciá-las em harmonia com o entendimento deste Sodalício.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO UNICAMENTE POR MULTA. TEMA SUSCITADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE .

1. Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões suscitadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se permite, no âmbito do processo penal, o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao devido processo legal.

Precedente.

2. Na espécie, considerando que o tema referente à substituição da pena imposta ao agravante unicamente por multa somente foi agitado nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, conseqüentemente, esta Corte Superior de enfrentar a pretensão lançada na impetração.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 470.164/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se da Quinta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LEI DE DROGAS. INTERROGATÓRIO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM NÃO CONHECIDOS POR SE TRATAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os embargos de declaração interpostos na origem contra o julgamento da apelação foram rejeitados por se tratar de inovação recursal. A análise por esta corte superior da referida tese implicaria em inovação recursal.

[...]

Recurso desprovido.

(AgRg no HC 447.342/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018)

Ainda no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões efetivamente levadas à discussão ao Tribunal de origem foram analisadas e decididas de forma fundamentada e sem omissões, revelando-se desnecessário ao julgador rebater cada um dos argumentos declinados pela parte, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. 2. Na hipótese, os embargos de declaração foram utilizados como pretensão tardia de provocar a discussão da matéria inserta nos artigos 4º, 6º e 13 do Decreto 41.371/96 e não arguida oportunamente - nas contrarrazões de apelação -, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.

2.1. Não é possível adentrar no mérito dos referidos dispositivos legais - que também são objeto da alegação de omissão - diante da ausência de prequestionamento na origem, no caso em razão da inovação recursal. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos, atrai a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a concessionária de serviços rodoviários responde de forma objetiva por danos causados aos usuários por defeito na prestação do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Tribunal a quo, com base no conjunto fático e probatório carreado aos autos, entendeu pela legitimidade passiva ad causam da concessionária na hipótese, de maneira que a alteração de tal conclusão demanda a incursão nas questões de fato e de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, inadmissível por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 837.378/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018)

E nesse sentido, a tese defensiva de afronta aos mencionados artigos , apontando a necessidade de perícia para sua condenação, de fato não foi prequestionada na origem, sendo descabido seu conhecimento, ante o óbice da Súmula n. 282/STF, que exige o prequestionamento da matéria, inclusive na hipótese de ter surgido no acórdão recorrido e tratar-se de questão de ordem pública.

Ademais, "é assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição" (AgRg no REsp 1512026/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. OFENSA AOS ARTS. 155 E 386, V, AMBOS DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EXTRAJUDICIALMENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao contrário do alegado pelo recorrente, o Tribunal de origem, manteve a condenação do recorrente nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, com base não apenas nos elementos de informação colhidos extrajudicialmente, mas também em provas produzidas na fase judicial,

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1161788/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)

Ainda na mesma seara:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes.

2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1054280/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Na hipótese, a Corte Regional explicitou que "o julgado foi absolutamente claro ao assentar as razões pelas quais deve ser mantida a condenação do embargante pela prática da infração penal de que cuida o art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98, uma vez que, fazendo uso de petrecho (compressor) não permitido pelas normas do IBAMA, empreendeu atividade de pesca de lagostas, no Município de Baía Formosa/RN." (e-STJ fls. 324/329)

Aduziu que "tanto a materialidade quanto a autoria delitivas se encontram patentes, seja pelos documentos coligidos nas peças de informação que embasaram a denúncia, seja pelas provas produzidas na instrução. Tudo a demonstrar que praticou atos tendentes à pesca mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos." (e-STJ fls. 324/329)

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu, motivadamente, acerca da suficiência das provas da materialidade do delito em apreço, o qual pune a atividade de pesca em períodos vedados ou em locais interditados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

órgão competente, considerando a prática pelo agravante de atos tendentes à pesca mediante a utilização de apetrechos proibidos.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade por ausência da mencionada perícia, máxime quando a materialidade delitiva se assentou em outros elementos de prova contundentes produzidos na fase administrativa e judicial (e-STJ fl. 298).

Destaca-se que, embora não tenha sido apreendida no momento do flagrante qualquer quantidade de espécimes da fauna aquática, o fato de ter o sentenciado sido flagrado em embarcação de grande porte, tipo "pesqueiro", aliado à quantidade de equipamentos encontrados em poder do agravante, revela que a lesividade ao meio ambiente não foi ínfima a ponto de tornar irrelevante a conduta a ele imputada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATIPICIDADE DE CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar óbices de admissibilidade ou se fundamentar na jurisprudência dominante desta Corte Superior.

2. Na espécie, embora não haja sido apreendido nenhum pescado, é significativo o desvalor da conduta do agravante, haja vista não apenas o local da atividade pesqueira - área de reserva biológica -, mas também a forma como foi praticado o delito (utilização de redes) se mostrarem potencialmente capazes de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local.

3. Ademais, a captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consuma com a simples utilização do petrecho não permitido. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, às espécimes apreendidas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1172493/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)

No mesmo diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 34 DA LEI 9.605/1988. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável, no caso, o princípio bagatelar, uma vez que o agravante é reincidente. Ademais, o fato de a atividade ter sido praticada em período de defeso, e com petrechos proibidos para pesca, demonstram tanto a lesividade ao bem jurídico tutelado, quanto o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do ora agravante.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1364926/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015)

Em arremate, no que se refere à alegação de que o presente recurso deveria ser conhecido como *habeas corpus* para a concessão da ordem de ofício, tal intento não se sustenta, na medida em que a jurisprudência deste Sodalício entende pelo seu descabimento como forma de tentar driblar a não admissão do recurso especial apresentado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. "É descabido postular a concessão de habeas corpus, de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.051.954/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 19/12/2017).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1374736/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A pretensão de revolver a matéria decidida apresentando nova alegação, suscitada apenas no âmbito dos embargos de declaração no agravo em recurso especial, caracteriza inovação recursal, cuja análise é vedada na via especial.

2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de habeas corpus como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 336.330/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018)

Na mesma seara:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. BEM AVALIADO EM APROXIMADAMENTE 15,27% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

INAPLICABILIDADE. RÉU REINCIDENTE. MAIOR REPROVABILIDADE. REGIME PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

4. Quanto ao regime prisional, é munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1740009/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177842-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.524.415 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020509120104058400 20509120104058400

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO BATISTA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.